



Of. nº 616/GP.

Paço dos Açorianos, 30 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 067/14, de iniciativa do Poder Legislativo, que "altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 3º-H da Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 1984 – que proíbe a contratação de força de trabalho, em caráter permanente, através de pessoas físicas e de empresas intermediárias ou locadoras de mão de obra –, e alterações posteriores, dispondo sobre fundo a ser comprovado pelas cooperativas de trabalho ao Executivo Municipal.".

## RAZÕES DO VETO TOTAL

Primeiramente, é preciso fixar que o Estado não pode intervir nas atividades privadas a não ser nos casos autorizados por Lei e previstos na Constituição. Assim, a primeira consideração a fazer é a de que as cooperativas se regem pelo Direito Civil e o cooperado não é um empregado submetido ao regime celetista.

As cooperativas, nos termos da lei de regência (Lei 12.690/12), são fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. Na hipótese em discussão, o poder público, ao contratar cooperativas, deve tomar todas as cautelas e exigir certidões de cumprimento regular das leis, mas jamais impor obrigações não previstas nestas mesmas leis.

Outrossim, se a lei atinge os contratos geridos pelo Executivo que estão em vigor, a sua execução acarretará aumento de despesas e obrigações não previamente autorizadas. Desta sorte, resta evidente que o projeto em foco constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (Constituição Federal - CF), art. 2º, e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), arts. 2º e 94, inc. IV.

A proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Executivo Municipal que demandam grande mobilização da máquina administrativa e considerável aumento de despesa.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE



Trata-se de ofensa límpida ao princípio constitucional da reserva de administração, como corolário da divisão funcional de poderes, a possibilidade de ingerência do Poder Legislativo impondo atribuições ou deveres em matéria sujeita à competência administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, em comento, acaba por ferir competência privativa do Chefe do Executivo, disposta no art. 94, incs. IV e XII, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

"Das Atribuições do Prefeito	):				
Art. 94Compete privativam	nente ao Prefeito:				
IV – dispor sobre a estrutura pal;	, a organização e	o funcionan	nento da ad	ministraçã	o munici-
XII – administrar os bens e a e a arrecadação de tributos;	s rendas municip	ais, e promov	ver o lançar	nento, a fis	scalização
e a arrecadação de iributos;					

É também princípio constitucional, e orgânico por simetria, a reserva a cada Poder do exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas.

O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente a ferir a independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, remetendo à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dicção dos arts. 94, inc. IV e 120 da Lei Orgânica, em sintonia com o disposto no art. 63, inc. I da CF.

Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Ainda que pudessem ser superadas às muitas máculas ventiladas, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II da CF, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se observa, o conteúdo normativo da proposta em tela consubstancia flagrante inconstitucionalidade ao desobedecer a divisão constitucional de competências; impor ao Executivo, em violação à separação de poderes, deveres cuja execução exige dispêndio de verbas públicas e mobilização da máquina administrativa; não atendendo, ademais, os ditames constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal para geração de despesa.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 067/14 deste Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati, Prefeito.

3